



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.906463/2009-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.429 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS RESSARCIMENTO
Recorrente AMERICEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO DÉBITO EM PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA.

A homologação do pedido de compensação depende da prova do indébito, cabendo ao contribuinte demonstrar a apuração do tributo por meio de documentos de sua contabilidade, sendo ineficaz a retificação da DCTF realizada depois de recusada a homologação pelo Despacho Decisório Eletrônico.

A inclusão do débito em parcelamento implica na confissão da dívida, assim configurando ato incompatível com a vontade de recorrer, pois equivale ao reconhecimento da improcedência da compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2003

DÉBITO AO MESMO TEMPO CONFESSADO EM DCOMP E LANÇADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DA DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE EXECUTORA.

No processo administrativo fiscal que se segue ao despacho que não homologa a compensação, o objeto de discussão é a existência do direito de crédito e a determinação de seu valor, não havendo discussão a respeito do débito, que é apenas confessado pelo contribuinte na DCOMP.

Verificando-se que o débito foi ao mesmo tempo confessado em DCOMP e objeto de lançamento fiscal, cumpre à Autoridade Fiscal executora do acórdão zelar para que não haja cobrança em duplicidade, como também

apurar se o débito foi efetivamente incluído no parcelamento, hipótese em que manterá suspensa a sua exigibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 74/77-e), por meio do qual o contribuinte apresenta como crédito o valor de R\$ 140.384,95 relativo a recolhimento a maior de Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração 12/2002, pretendendo utilizá-lo para o pagamento de débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (DRF) proferiu Despacho Decisório Eletrônico (fl. 12-e) negando homologação à compensação, sob o fundamento de terem sido localizados um ou mais pagamentos para o DARF discriminado no PER/DCOMP, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 04/06-e) alegando o seguinte:

A REQUERENTE, empresa do ramo de telecomunicações, transmitiu, em 31.10.2005, a PER/DCOMP nº 01471.32216.311005.1.3.04-1905, na pretensão de ver homologada a compensação declarada.

(...)

Por um lapso, referida reapuração não foi acompanhada da inerente retificação da DCTF do período, donde a Autoridade concluiu, equivocadamente, pela inexistência do crédito utilizado.

A REQUERENTE, após revisitar sua apuração, identificou o referido problema e, em 25.05.2009, transmitiu a DCTF Retificadora (doc. 4), objetivando refletir a verdade material na Declaração.

Veja-se, portanto, que o crédito declarado é absolutamente legítimo e está devidamente refletido nos livros e nas demais obrigações acessórias do período, motivo pelo qual deve ser revisto o despacho denegatório do pleito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-44.969, de 16 de setembro de 2011 (fls. 106/109-e), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, retificada após a ciência do despacho decisório, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o ato que denegou a compensação.

DCTF RETIFICADORA. VALOR DO DÉBITO.

Constando da DCTF retificadora débito de valor igual àquele considerado no despacho decisório recorrido, este não merece reparo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 113/124-e) alegando que, ao rever seus registros, verificou que o débito objeto do presente processo foi incluído no parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A contribuinte demonstra, também, que em dezembro de 2005 foi lavrado auto de infração para a cobrança de débitos de Cofins, constituindo-se em relação ao mesmo fato gerador 31/12/2003, o mesmo valor de R\$ 140.384,95. Tendo apresentado impugnação, formalizou-se o processo administrativo nº 14041.000020/2006-11.

Explicou, ainda, que diversos débitos objeto de tal processo foram incluídos no Programa de Parcelamento (denominado “REFIS IV”), dentre eles, o débito objeto do presente processo, correspondente ao período de apuração de dezembro de 2003. A contribuinte informa que os valores incluídos no REFIS IV passaram a ser tratados separadamente no processo administrativo nº 11853.000543/2011-73 e estão sendo pagos de forma parcelada.

Afirma que, por ter sido incluído no REFIS IV, o débito objeto do presente processo deve ser cancelado sob pena de cobrança em duplicidade do tributo.

Ressalta que, se o processo administrativo busca sempre a verdade material dos fatos, é evidente que se o contribuinte utiliza-se de documentação idônea para comprovar a cobrança de débito em duplicidade, deve-se reconhecer a sua legitimidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O recurso voluntário é tempestivo: foi interposto em 15/05/2012 (fl. 113-e), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, em 16/04/12, conforme Aviso de Recebimento (fl. 112-e).

A homologação do pedido de compensação depende da prova do indébito, cabendo ao contribuinte demonstrar a apuração do tributo por meio de documentos de sua contabilidade, sendo ineficaz a retificação da DCTF realizada depois de recusada a homologação pelo Despacho Decisório Eletrônico.

A inclusão do débito em parcelamento implica na confissão da dívida, assim configurando ato incompatível com a vontade de recorrer, pois equivale ao reconhecimento da improcedência da compensação.

No processo administrativo fiscal que se segue ao despacho que não homologa a compensação, o objeto de discussão é a existência do direito de crédito e a determinação de seu valor, não havendo discussão a respeito do débito, que é apenas confessado pelo contribuinte na DCOMP.

Verificando-se que o débito foi ao mesmo tempo confessado em DCOMP e objeto de lançamento fiscal, cumpre à Autoridade Fiscal executora do acórdão zelar para que não haja cobrança em duplicidade, como também apurar se o débito foi efetivamente incluído no parcelamento, hipótese em que manterá suspensa a sua exigibilidade.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti